



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540538 - SP (2023/0428624-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FLAVIA GONZAGA DE OLIVEIRA PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
CAROLINA STUCK ISHIKAWA - SP400880
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
INTERES. : ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES
INTERES. : MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES
INTERES. : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO
INTERES. : ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES
INTERES. : FLORINDA QUAGLIATO PINHEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO
INTERES. : MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial*" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem rejeitou a impugnação apresentada, uma vez que a executada, ao alegar excesso de execução, deixou de declarar o valor que entende devido e de apresentar demonstrativo de cálculo.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540538 - SP (2023/0428624-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FLAVIA GONZAGA DE OLIVEIRA PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
CAROLINA STUCK ISHIKAWA - SP400880
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
INTERES. : ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES
INTERES. : MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES
INTERES. : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO
INTERES. : ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES
INTERES. : FLORINDA QUAGLIATO PINHEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO
INTERES. : MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial*" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem rejeitou a impugnação apresentada, uma vez que a executada, ao alegar excesso de execução, deixou de declarar o valor que entende devido e de apresentar demonstrativo de cálculo.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 516-523) interposto por FLAVIA GONZAGA DE

OLIVEIRA PINHEIRO GUIMARÃES contra decisão (fls. 510-512), proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que, *"conforme será pormenorizadamente demonstrado, é absolutamente de direito/processual e não demanda reexame de fatos e provas vedado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 7), não havendo o que se falar em não conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" (fl. 516).*

Defende-se, ainda, que *"todos os argumentos aqui sustentados e as violações incorridas denotam, no máximo, uma reavaliação das Decisões. Em outros termos, significa dizer, que para que as violações sejam constatadas não será necessária uma reanálise de fatos e provas (óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal), mas apenas nos argumentos e fundamentos assentados na Decisão, o que é plenamente permitido por esta Corte" (fl. 518).*

Afirma-se, também, que *"resta claro que é inaplicável ao caso em apreço o disposto na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo medida de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja devidamente apreciada a questão unicamente de direito exposta pela agravante em seu recurso" (fl. 519).*

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, BANCO DO BRASIL S.A. apresentou impugnação às fls. 527-534.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ao apontar ofensa aos arts. 525, §§ 4º e 5º, 370 e 371 do CPC/2015, a parte recorrente alega que a recusa em estender o prazo para produção de prova pericial, a fim de comprovar o alegado excesso de execução, configuraria cerceamento ao direito de defesa.

Por sua vez, rejeitando a referida tese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando as circunstâncias do caso, assim dirimiu a controvérsia (fls. 319-322):

"A situação é regida pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, que assim dispõe (sem destaques no original):

(...)

In casu, a coexecutada, ao alegar excesso de execução, deixou de declarar o valor que entende devido e de apresentar demonstrativo de cálculo.

A justificativa é a de que precisaria de mais tempo para apresentar parecer técnico e que o juiz não apreciou esse pleito.

Contudo, o pedido de concessão de prazo destoa da regra do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, que expressa a necessidade de declaração do valor entendido como devido imediatamente.

Com efeito, cabia à executada-agravante, ao apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução, declarar de imediato o valor que entendia devido, instruindo a peça com demonstrativo de cálculo, o que não foi feito.

Inexistente, assim, cerceamento de defesa.

(...)

Da mesma forma, apesar de sustentar que o exequente não promoveu a compensação do quanto cobrado em excesso, não houve quantificação da alegada quantia que deveria ser compensada providência que lhe cabia, mas tão somente apontamento genérico de descumprimento dessa obrigação pelo banco.

E quanto à aplicação de juros, como bem destacou a decisão agravada, “verifica-se, na parte dispositiva do v. acórdão prolatado na 37ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ter constado os juros no patamar aplicado pela parte exequente no demonstrativo do débito por esta apresentado”.

Realmente, o dispositivo do v. acórdão cuja cópia foi acostada às fls. 14/27 dos autos de origem assim consignou:

De acordo com o quanto determinado, deve ser recalculado o débito, compensando-se o quanto cobrado em excesso, inclusive os juros remuneratórios e demais encargos cobrados sobre este excesso, tudo acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária segundo os índices da Tabela Prática deste Tribunal, a partir de cada lançamento ou pagamento indevido sem grifos no original.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.” (grifou-se)

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que “a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial” (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2 “O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial” (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

(...)

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e

desprover o recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.949.286/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022. - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, não sendo suficiente a formulação de alegações genéricas acerca da incorreção do montante devido, como ocorreu no caso.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.267.997/DF, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023. - grifou-se)

Na hipótese, o Tribunal de origem rejeitou a impugnação apresentada, uma vez que a executada, ao alegar excesso de execução, deixou de declarar o valor que entende devido e de apresentar demonstrativo de cálculo.

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Outrossim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de cerceamento ao direito de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, para acolher a tese de cerceamento de defesa, seria preciso reexaminar matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. A impugnação ao cumprimento de sentença, quando fundada na tese de excesso de execução, deve indicar com precisão o valor que a parte entende correto, sob pena de rejeição liminar. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.884.595/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023. - grifou-se)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.540.538 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0428624-0

Número de Origem:

00031566720198260539 0003156672019826053900044418120088260539 00044418120088260539
20230000249841 20230000341068 20612717320238260000 2061271732023826000050000
31566720198260539 3156672019826053900044418120088260539 44418120088260539
539012008004441

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIA GONZAGA DE OLIVEIRA PINHEIRO GUIMARAES

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

CAROLINA STUCK ISHIKAWA - SP400880

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389

MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

INTERES. : ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES

INTERES. : MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES

INTERES. : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO

INTERES. : ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES

INTERES. : FLORINDA QUAGLIATO PINHEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO

INTERES. : MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIA GONZAGA DE OLIVEIRA PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
CAROLINA STUCK ISHIKAWA - SP400880
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANDRE LUIS CATALI ROSA - SP232389
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
INTERES. : ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES
INTERES. : MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES
INTERES. : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO
INTERES. : ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES
INTERES. : FLORINDA QUAGLIATO PINHEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO
INTERES. : MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024